



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004951-80.2025.8.26.0604**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Slg Comercio e Importacao de Embalagens Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Fls. 520/529. Tendo em vista que não houve comprovação de mediação ou conciliação previamente instaurada, constato que a presente tutela cautelar não preenche as condições de procedibilidade, haja vista disposição expressa do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, no sentido de que deve existir autocomposição em curso.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 2 do I Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF), assim prevê:

A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Dessa forma, a ausência de comprovação da instauração prévia do procedimento de mediação/conciliação configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo para o pedido cautelar, o que impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalto que a condução da autocomposição incumbe exclusivamente às partes interessadas, no âmbito do CEJUSC, não competindo a este Juízo determinar a realização de qualquer negociação prévia, por se tratar de matéria inserida na esfera da autonomia privada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, no artigo 321, parágrafo único e no artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**